

16
JR

Do livro "Do Domínio da União e dos Estados" de Rodrigo Otávio (pags. 228, 229 e 230) destacamos os seguintes trechos relativos aos terrenos de mangue da Cidade Nova:

"...o fato de serem os terrenos pantanosos a que se refere, em sua grande parte de mangue e outros de marinha, em relação aos quais a Municipalidade percebia foros, não por direito próprio, mas por delegação do Governo Central, como usufrutuária, por isso que não só os terrenos de marinha como os do chamado mangue da Cidade Nova são do domínio da União e não do da Municipalidade (Carlos de Carvalho, Nova Consolidação art. 217, I b; decreto n. 4 105, de 1868, art. 10; lei n. 2 348, de 1887, art. 89 n. 3; Teodosio Silveira da Mota, Relatório sobre os Próprios Nacionais, cit. p. 142)".

"Essa não seria certamente, como aliás já ficou indicado, a solução, si se tratasse de terrenos de marinha ou dos terrenos do chamado de mangue da Cidade Nova. Em relação a estes o domínio é da União, tendo a Municipalidade apenas o uso e fruto deles, que se traduz no direito de os aforar e perceber os respectivos foros por expressa concessão da União".

"...o que o Estado havia transferido às Municipalidades, da antiga Corte, desde 1834 e às demais das antigas províncias, desde 1887, não foi domínio, mas simplesmente direito de aforar os terrenos de marinha, tanto assim que em 1891, pela lei n. 25, de 30 de dezembro, ficou implicitamente revogada essa concessão em relação às Municipalidades das províncias, pelo fato de se haver incluído na receita da União o produto dos foros de terrenos de marinha, exceto os do Distrito Federal (Silveira da Mota, op. cit., pag. 141)".

Ha, ainda, a considerar o seguinte:

O decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937 - que dispõe sobre a administração do Distrito Federal - prescreve:

"Art. 18. Presumem-se sujeitos a foro,